



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720938/2012-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.302 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente REGINA COELI SARDINHA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

A glosa por recusa de aceitação dos comprovantes apresentados pelo contribuinte deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a inoocorrência da situação na data apontada no documento. O laudo médico apresentado pela Recorrente supre a exigência legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão à tributação de rendimentos considerados isentos pelo Recorrente em razão da alegada moléstia grave no período.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 3.588,46, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2010.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta a falta de comprovação suficiente para justificar a não aceitação da isenção, nos moldes que entende devam ser atendidos os requisitos legais, com a apresentação de elementos de forte comprovação da ocorrência da moléstia alegada no espaço temporal da utilização do benefício fiscal da isenção.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que os comprovantes não se enquadram nas exigências da legislação em vigor à época da ocorrência, como a seguir dispõe:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, anocalendarário 2010. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.588,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

(...)

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Despacho Decisório de fls. 45 a 47, com as seguintes conclusões:

A isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A moléstia, citada na impugnação e no laudo apresentado, fls. 09, encontra-se na lista de doenças do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

O Laudo apresentado tem validade de 05 (cinco) anos, portanto, somente cabe isenção até setembro de 2009. No caso de moléstias passíveis descontroladas, a isenção restringe-se ao prazo de validade fixado no laudo pericial. Logo, considerando a validade do laudo, não ficou comprovado o direito a isenção para o ano-calendário 2010.

Face ao exposto, os documentos apresentados não são documentos hábeis a comprovar o alegado junto à Receita Federal do Brasil.

(...)

Pois bem, da leitura do dispositivo legal retrotranscrito, infere-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais a seguir enumerados:

- 1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;*
- 2. Que a moléstia grave, listada na legislação em vigor, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Para comprovar que os rendimentos auferidos são decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, foi consultado o processo nº 10725.000007/2011-71, onde consta um laudo informando que Regina Coeli Sardinha Silva é aposentada pelo INSS, através da NB nº 42/1304989000, com data de início de benefício em 01/03/2004, uma cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, datado de 29/07/1999, demonstrando a publicação de aposentadoria de 26/07/1999, e cópias de comprovantes de pagamento demonstrando a inatividade da contribuinte em relação a 2 (dois) cargos do Estado do Rio de Janeiro.

A moléstia, citada na impugnação e no laudo apresentado (fl. 09), encontra-se na lista de doenças do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

O laudo apresentado tem validade de 05 (cinco) anos, portanto, somente cabe isenção até setembro de 2009. No caso de moléstias passíveis de controle, a isenção restringe-se ao prazo de validade fixado no laudo pericial. Logo, considerando a validade do laudo, não ficou comprovado o direito a isenção para o ano-calendário 2010.

Face ao exposto, os documentos apresentados não são documentos hábeis a comprovar o alegado junto à Receita Federal do Brasil.

*Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para ratificar os termos da revisão de ofício promovida pela DRF de origem, a qual apurou imposto a pagar de R\$ 3.588,46, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação regente.*

Assim, ao final, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido em razão do não reconhecimento ao direito à isenção pleiteada referente período.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A impugnante é portadora de neoplasia maligna , CID C-50, com progressão pulmonar, óssea e hepática, logo, goza de isenção de Imposto de Renda, nos termos da LEI 9.250/95, 7713/88 e 8541/92, conforme laudos médicos que seguem em anexo, inclusive fornecido pelo **HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ALVIM/ FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES/ ONCOCENTRO, CNPJ 28.964.252/0001-50, INSTITUIÇÃO CONVENIADA AO SUS.**

Vislumbrando eliminar quaisquer dúvidas quanto a existência e o tratamento da neoplasia maligna, que confere à impugnante isenção de IR, seguem também para fins de esclarecimentos, o laudo expedido pelo INSS em 27/04/2009, Clínica Santa Maria, em 03/04/2012 e Hospital escola Alvaro Alvim em 20/03/2009, apontando pelo constante e tratamento Oncológico.

Ante ao exposto, requer seja acolhida a presente impugnação , fazendo constar para todo efeito, os laudos que seguem em anexo comprovam que a impugnante é portadora de neoplasia, protestando pelo reconhecimento da isenção do IR 2011/2010, com a conseqüente extinção da penalidade aplicada e restituição dos valores a serem apurados.

Em tempo, vale reforçar, que a notificada não está curada e encontra-se com estágio metastático por vários órgão , incluindo cérebro, osso, fígado , pulmão, e submete-se desde 2004 a diversos tratamentos quimioterápicos e radioterápicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão aqui tratada é de reconhecimento ou não ao direito a isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso preencher os requisitos básicos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)***

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial,

no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Outro, o de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, fulcro do objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;

2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;

3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, a situação fática e legal de enquadramento do Recorrente.

A Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

A lide aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados.

A Recorrente é portadora de moléstia grave desde 14/09/2004, conforme laudo médico pericial oficial emitido pelo Instituto de Previdência Social que estipulava um prazo de 05 (cinco) anos de validade. Este é o ponto específico que se estrutura a argumentação do Fisco para manter o Lançamento lavrado.

Ocorre que a Recorrente não ficou curada no período de validade do Laudo Médico Oficial, como supunham os profissionais da saúde, tendo a paciente apresentado quadro de recidiva em períodos seguintes como fica demonstrado na documentação comprobatória juntada ao processo.

É farta a documentação que comprova a existência da moléstia grave da Contribuinte que usufruiu no período anterior a este processo da isenção do imposto, como demonstrado nos Acórdãos juntados ao autos, com decisão favorável à Recorrente. O vencimento do prazo estipulado no laudo anterior (14/09/2009), foi precedido por outro laudo, este do Hospital Escola Álvaro Alvim – Fundação Benedito Pereira Nunes – Oncocentro, datado de 20/03/2009 (fl. 60, 61, 85 e 86).

Em sequência (fl. 62 e 87), consta Laudo Médico Pericial, Oficial, do Instituto Nacional de Previdência e Seguro Social, realizado em 27/04/2009, confirmando o laudo antes citado e fazendo referência se tratar de continuidade da mesma enfermidade que acomete a Recorrente desde o ano de 2004. Laudo oficial, portanto, confirmando a continuidade da moléstia grave pré-existente.

Outros relatórios médicos que atestam a continuidade da doença foram juntados ao processo que apontam a recidiva da doença e o aparecimento de metástases em outras partes do corpo da paciente, obrigando-a a se submeter a tratamentos próprios deste quadro como a quimioterapia, por exemplo. Foram juntados a processo (fl. 57, 58, 59, 91), datados, respectivamente de 26/04/2016, 25/04/2016, 03/04/2012 e 29/10/2013, e suas repetições que se seguem nas fls. 88 a 93. Todos abordam a questão da moléstia em estágio avançado e relatam a gravidade do quadro da doença.

Marcante são as manifestações do Dr. Carlos Gil Ferreira às fls. 94 e 95 que relatam o quadro de gravidade da doença que não abandonou o corpo da paciente, ainda em janeiro de 2017, com a recomendação de “*agendamento para protocolo de manutenção de cateter de longa permanência*”, documento que acompanha seu relatório médico nos termos que segue:

**Paciente REGINA COELI SARDINHA SILVA, 68 anos, portadora de carcinoma ductal infiltrante de mama E IV (PLEURA, PULMÃO, FÍGADO, OSSO), já exposta a diversas linhas de tratamento quimioterápico e hormonal. Reiniciou Aromasim em Dezembro/2016, apresentando recente progressão de doença recente para SNC, coróide e pleura. Indicado trocar tratamento para Navelbine 25mg/m² D1 e D8 de 21/21dias + Avastin 10mg/kg 14/14dias ambos por 6ciclos.
CID10: C50**

Assim, em razão do laudo oficial ter sido firmado considerando que os efeitos definidores da moléstia grave permanecem até a presente data, sem trégua ao longo de anos de tratamento, corroborado firmemente por relatórios médicos e exames juntados ao presente processo, mesmo que particulares, que reportam o estágio permanente da enfermidade desde o ano de 2004 e a condição de aposentada da Recorrente, constata-se o direito ao benefício fiscal pleiteado do aproveitamento da isenção do Imposto sobre a Renda, ao amparo dos termos da legislação pertinente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria como constante na declaração do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho